



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA O 1º TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 041/2015.

#### Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei nº 041/2015**, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carmo do Paranaíba (MG) para o exercício financeiro de 2016 (LOA/2016)”*.

Publicado no site oficial do poder legislativo carmense no dia 19 de outubro de 2015, o projeto foi distribuído aos vereadores e também a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos constitucionais e legais, nos termos dos Arts. 64 e 65, combinados com os Arts. 89 e 90, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### Fundamentação

Quanto aos aspectos constitucionais, esta Comissão esta amparada pelo parecer contábil ofertado pela empresa *“Pontual Consultoria e Assessoria”* e pelo parecer jurídico ofertado pelo *“Dr. Guilherme da Silva Ordones/Consultor Legislativo da Câmara Municipal”*, que se manifestaram favoráveis sobre a legalidade e a juridicidade do *“Projeto de Lei nº 041/2015”*, haja vista, que os quesitos iniciativa e competência privativa do chefe do Poder Executivo foram obedecidos, nos termos do inciso IV, do art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, manifestou-se o Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal, por meio de parecer jurídico, apensado à referida proposição, nos seguintes termos:

**II - DOS FUNDAMENTOS.** *2.1) Com efeito, antes de esboçar as linhas seguintes, cumpre mencionar que o parecer ofertado versa apenas sobre o conteúdo jurídico, não contábil, uma vez que não caberia a este consultor opinar sobre tema alheio à sua formação acadêmica específica; 2.2) Contudo, fora apresentado parecer da assessoria contábil desta Casa Legislativa, a qual em conclusão opinou pela regular adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2016, ora sob exame; 2.3) Diante do extenso PLO para o ano vindouro, algumas ponderações merecem atenção, conforme será projetado nas linhas que se seguem.*

**DOS REQUISITOS LEGAIS.** O Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal deixou registrado em seu parecer que o projeto apresentado pelo chefe do Poder Executivo atendeu aos princípios legais de que tratam o inciso IV do art. 76 da Lei Orgânica Municipal (*iniciativa e competência*), o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 (*anexos que discriminam a receita e a despesa*), e o § 6º do art. 107 da Lei Orgânica e o art. 171 do Regimento Interno da Câmara Municipal (*prazos de apresentação da proposição ao Poder Legislativo*), deixando de apresentar apenas o determinado no inciso II do art. 5º e alínea “a” do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, ou seja, o



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

demonstrativo da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta.

**DA PROPOSTA DE EMENDA:** Para melhor compreensão da proposta orçamentária, o Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal sugeriu uma "**Proposta de Emenda Aditiva ou Substitutiva**" ao art. 5º do PL nº 041/2015, com a seguinte redação: "*Art. 5º Durante a execução orçamentária de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 30% (trinta por cento) da receita prevista no "caput" do art. 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64*".

Ao analisar a proposta de lei orçamentária de 2016, esta Comissão verificou que o Poder Executivo irá aplicar no ano de 2016, o percentual de **17,43%** (dezesete vírgula quarenta e três por cento) além do percentual exigido constitucionalmente nas áreas de saúde e educação, enquanto as áreas de transportes, agricultura, desenvolvimento econômico, ação social, meio ambiente, segurança pública, infraestrutura, planejamento e administração em geral ficarão à mercê de repasses governamentais, já que a arrecadação do município não suporta tantos encargos que seriam de responsabilidade do Governo Federal e do Governo Estadual, mas serão executados pela municipalidade apesar da dificuldade financeira que assola toda a nação brasileira.

### Conclusão

Quanto aos registros apontados no parecer jurídico ofertado pelo Consultor Legislativo/Advogado da Câmara Municipal, esta Comissão deixa a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributos e Organização Administrativa que vai analisar o mérito do Projeto de Lei nº 041/2015 e, automaticamente, fica responsável pela busca de informações a respeito da falta de anexos e da proposta de emenda nos termos sugeridos no bojo do parecer jurídico.

Em face dos argumentos apresentados, esta Comissão opina pela juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 041/2015** e o envia ao Plenário da Câmara Municipal, para que possa ser apreciado e votado em primeiro turno, pela edilidade carmense.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015.

  
Vereador João Dias da Silva Filho, Presidente;

  
Vereador Jader Quintino Alves, Relator;   
Vereador Romis Antônio dos Santos, Membro.